

**JULGAMENTO DE RECURSO
DECISÃO DO PREGOEIRO
Pregão Eletrônico nº 4/2021
(Manutenção Predial)**

1. DOS FATOS

Trata-se de análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **CLIMÁTICA ENGENHARIA EIRELE** (recorrente), inscrita no CNPJ sob o nº 02.604.476/0001-67, contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa **ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA** (recorrida), inscrita no CNPJ sob o nº 14.355.750/0001-90, tendo em vista a apresentação da melhor proposta ao Pregão Eletrônico nº 04/2021, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a **contratação de serviços contínuos de manutenção preventiva, preditiva e corretiva nos sistemas e instalações nas dependências da Funasa, localizadas no SAUS – Quadra 04 – Bloco “N”– Brasília/DF, e excepcionalmente, no SIA Trecho 04 - lote 750 - Brasília/DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.**

Preliminarmente, cabe esclarecer que a peça apresentada pela recorrente foi tempestiva, na forma do artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019, tendo em vista que manifestou a intenção de recorrer:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Repõe-se a tempestividade e a regularidade do recurso e contrarrazão, eis que restaram atendidos os requisitos insculpidos no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e no Edital da Licitação.

Desta feita, considerando que as empresas citadas ingressaram suas peças de recurso e de contrarrazão recursal de forma tempestiva no Compras Governamentais, merecem ter seu mérito analisado, visto que os prazos estabelecidos foram respeitados.

3. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registre-se que houve atendimento ao cumprimento das formalidades legais, eis que todos os licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos recursos administrativos interpostos, bem como do prazo para





apresentação das contrarrazões, conforme comprovam os documentos registrados no Sistema Compras Governamentais.

4. DO RECURSO

Em linhas gerais, seguem abaixo as principais alegações da empresa recorrente para pedir a inabilitação da recorrida em razão da não apresentação da escrituração digital:

- 1. Que a Escrituração Contábil Digital – ECD é parte integrante do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped e tem como objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, em versão digital, dos seguintes livros: Livro Diário e seus auxiliares, se houver; Livro Razão e seus auxiliares, se houver; e Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos”.**
- 2. Que ao analisar a documentação da recorrida, identificou que ela é optante do Regime de Tributação de Lucro Presumido, ou seja, estaria supostamente OBRIGADA a utilizar o SPED para envio de sua ECD, do seu Balanço, Livros Diário e Auxiliares, no entanto, identificou que a recorrida enviou o Termo de Recebimento de Escrituração Contábil Digital.**
- 3. Que dentre a documentação de habilitação apresentada pela Recorrida, em específico na página 17, foi juntado o Termo de Abertura e Encerramento processados pelo SPED na tentativa de demonstrar que atenderia as exigências da Instrução Normativa nº 1.420/2013 e suas alterações, no entanto, aduziu que a Recorrida apresentou somente o Termo de Recebimento e o Termo de Abertura e Encerramento processados pelo SPED, e, ao se verificar o restante do Balanço apresentado pela Recorrida (pág. 04 a 16), identificou que se trata de livro físico com autenticação na Junta Comercial do Distrito Federal, possibilidade que é ofertada APENAS a EPP's e ME's, optantes pelo Simples Nacional.**
- 4. Que na tentativa de convencer a Comissão de Licitação e seus concorrentes, a recorrida incorpora o Balanço registrado na Junta Comercial ao Termo de Recebimento e Termo de Abertura e Encerramento processados pelo SPED”.**

5. DA CONTRARRAZÃO

Em suas contrarrazões (SEI) a recorrida pugna pela manutenção da decisão que a habilitou no presente certame, bem como pelo desprovimento do recurso interposto pela recorrida (SEI), conforme as alegações abaixo:

- 1. Que, em que pese as alegações caluniosas da ora Recorrente, de fato, pelo arcabouço documental apresentado, a Recorrida foi totalmente cumpridora dos comandos editalícios, e sua proposta, sem a menor sombra de dúvidas, foi a mais vantajosa, alcançando o processo licitatório a sua finalidade legal.**

2. Que, inicialmente, se faz necessário salientar que a empresa ATLÂNTICO foi classificada e habilitada, ofertando R\$ 1.297.134,60 (um milhão, duzentos e noventa e sete mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta centavos), no qual o valor estimado da licitação foi de R\$1.951.581,96 (um milhão, novecentos e cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), o que representa ao erário público uma economia de mais de R\$ 650.0000 (seiscentos e cinquenta mil reais). Por outro lado a Recorrente ofertou proposta no valor de R\$ 1.580.000,00 (um milhão, quinhentos e oitenta mil reais) ou seja, quase R\$300.000,00 (trezentos mil reais) acima do valor da Recorrida.

3. Que de fato, é mais que cediço que a empresa é obrigada a utilizar o SPED para envio de sua ECD, do seu Balanço, Livros Diário e Auxiliares, logo, obviamente, a mesma COLOCOU OS TERMOS DE ABERTURA E ENTREGA DO SPED/ECD para demonstrar que enviou os documentos nos moldes da Instrução normativa da RFB, SENDO QUE O BALANÇO ANEXADO E REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL É “CÓPIA” FIEL DAS DEMONSTRAÇÕES ENVIADAS NA ECD, AS QUAIS FORAM ENTREGUES A RFB.

4. Que à ilustre Comissão, nenhuma razão possui a Recorrente em suas alegações eivadas de suposições e acusações com ausência de embasamento crível, visto que não há quiçá que se falar em livro físico com autenticação na Junta Comercial do Distrito Federal, mas sim em DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, OU SEJA: O BALANÇO, O LIVRO, FORAM ENTREGUES ATRAVÉS DO SPED/ECD À RFB, nos moldes da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.420, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

6. DA ANÁLISE:

Incialmente é necessário esclarecer que LICITAÇÃO é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio (neste caso, Edital), que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da ISONOMIA, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Neste sentido leciona o renomado doutrinador, Marçal Justen Filho, já adentrando no combalido tema do formalismo excessivo:

““A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento





licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.”

Não obstante, é certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem livrar-se a prática de toda atividade administrativa.

E certo que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de pronto, sua desclassificação. No entanto, quando for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, **não há razão para a rejeição da proposta.**

Ainda dentro do tema, vejamos as lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva a Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócuia na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumaria da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do “utile per inutile non vitiatur”, que o Direito francês resumiu no “pas de nullite sans grief”. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por um rigorismo formal e consentâneo com o caráter competitivo da licitação” (cf. Lição e Contrato Administrativa, 11aed., Malheiros, 1997, p. 124).

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível nº 70012083838, proferiu a seguinte decisão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANQA. LICITAQAO, HABILITAQAO, CAPACITAQAO TECNICA. DOCUMENTO NOVO, NULIDADE DO CERTAME. INOCORRENCIA. 1. A realização de diligencias pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa a escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor e o participante mais



veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepara o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal e medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (apelação e Reexame Necessário N° 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).

Posto isso, inicialmente, num breve relato, esclareço que a empresa ATLÂNTICO (recorrida) saiu-se vencedora da fase de lances com proposta de preços bem inferior da apresentada pela empresa CLIMÁTICA (recorrente). Cuja diferença de valor gira entorno de R\$ 282.865,40.

Quanto ao mérito do recurso, interposto pela CLIMÁTICA, foi verificado que a ATLÂNTICO apresentou dentro de sua proposta de Habilitação, mais precisamente com relação à Qualificação Econômico-Financeira, toda documentação necessária para que este pregoeiro a habilitasse junto ao Pregão Eletrônico nº 4/2021. Sendo que na relação de documentos apresentados pela recorrida, consta o RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL.

Nesse sentido, cabe destacar que a nova Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital, em seu parágrafo único do art. 7º, estabelece o seguinte:

Art. 7º A autenticação exigível para fins tributários de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio poderá ser feita pelo Sped por meio de apresentação da ECD.

Parágrafo único. A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o caput será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação, nos termos do Decreto nº 9.555, de 6 de novembro de 2018.

Contudo, a Comissão Permanente de Licitação, em fase de DILIGÊNCIA, baseada no disposto no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, e para não haver dúvidas quanto ao acerto do pregoeiro em habilitar a recorrida, solicitou à ATLÂNTICO a apresentação na íntegra da **Escrivaturação Contábil Digital, para fins de comprovação de documentos já apresentados por essa empresa** no Pregão Eletrônico nº 4/2021.

Por sua vez a recorrida, dentro do prazo estabelecido na diligência, apresentou seu Balanço Patrimonial, gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. O qual se encontra disponível para análise a



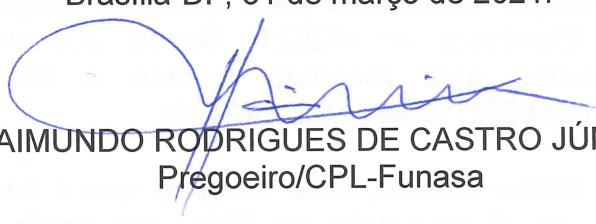
quem interessar, nos autos do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 4/2021 (25100.001546/2020-32). Repisa-se que o referido balanço foi solicitado a título de comprovação dos documentos já apresentados pela ATLÂNTICO.

7. DA DECISÃO

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pelo Decreto nº 10.024/2019, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, mantenho HABILITADO a licitante ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.355.750/0001-90.

Assim, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso interposto e decido pela manutenção do certame nos moldes em que se encontra, devendo o objeto licitado ser adjudicado à vencedora, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Brasília-DF, 31 de março de 2021.


RAIMUNDO RODRIGUES DE CASTRO JÚNIOR
Pregoeiro/CPL-Funasa